



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
A 3.ª série	Kz: 115 470.00		

IMPRESNA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14:

Approva a revisão e a republicação do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Decreto Legislativo Presidencial, nomeadamente o Decreto Legislativo n.º 36/72, de 1 de Maio, conforme alterado pela Lei n.º 14/92, de 3 de Julho e revisto pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11, de 30 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 291/14:

Autoriza o Ministro das Finanças a negociar com a Sociedade BIOCUM — Companhia de Bioenergia de Angola, Lda, os termos e condições financeiras apresentadas pelos Bancos Comerciais para o financiamento de USD 300.000.000,00 e a emitir a Garantia Soberana em nome do Estado Angolano de 70% do valor a contratar pela sociedade BIOCUM — Companhia de Bioenergia de Angola, Lda.

anónimas, em comandita por acções ou por quotas, quando realizados mediante incorporação de reservas ou emissão de acções com reserva de preferência na subscrição.

ARTIGO 47.º

(Envio de relação de aumentos de capital social)

Durante o mês de Janeiro de cada ano, as repartições fiscais enviam à Direcção Nacional de Impostos uma relação mencionando todos os aumentos de capital das sociedades com sede na respectiva província realizados no ano anterior, e que tenham chegado ao seu conhecimento por qualquer forma.

CAPÍTULO VIII

Garantias dos Contribuintes

ARTIGO 48.º

(Reclamações e recursos)

1. Contra a liquidação do imposto podem os contribuintes e as entidades responsáveis pela sua entrega nos cofres do Estado reclamar e recorrer com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário e no Código do Processo Tributário.

2. Sem prejuízo do disposto no Código Geral Tributário e no Código do Processo Tributário, os prazos para as reclamações ordinárias e extraordinárias referentes à liquidação do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, Secção B, contam-se:

- a) Quando apresentadas pelos titulares dos rendimentos, desde a data em que se verifica o pagamento que originou o desconto do imposto;
- b) Quando apresentadas pelas entidades responsáveis pela entrega, desde a data em que esta tenha ocorrido ou, tratando-se de liquidação adicional, desde a data da sua notificação.

CAPÍTULO IX

Disposições Diversas

ARTIGO 49.º

(Infracções)

A falta de liquidação, de prestação de informação, as omissões declarativas, o não pagamento de imposto, a entrega do imposto fora do prazo, são infracções puníveis nos termos do Código Geral Tributário.

ARTIGO 50.º

(Simulação)

1. Realizando-se acto ou contrato simulado, com prejuízo do Imposto sobre a Aplicação de Capitais que, de outro modo, é pago, ficam os simuladores solidariamente sujeitos a multa igual ao dobro do imposto que se deixou de pagar.

2. O auto para a aplicação da multa prevista só pode ser levantado depois de declarada a nulidade dos actos ou contratos simulados, em acção proposta pelo Ministério Público perante o competente tribunal comum, dentro do prazo de cinco anos a contar da realização do acto.

3. O Chefe da Repartição Fiscal, tendo fundadas suspeitas de que se simulou qualquer acto ou contrato em prejuízo da administração fiscal, comunica o facto ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, para que proponha a respectiva acção de declaração de nulidade.

4. Transitada em julgado a sentença que declarar a nulidade, o tribunal deve remeter cópia, nos 8 (oito) dias seguintes, à repartição fiscal competente para proceder ao levantamento do auto.

CAPÍTULO X

Disposição Final

ARTIGO 51.º

(Envio da relação de manifesto)

Os Chefes das Repartições Fiscais enviam aos conservadores do registo predial, até ao último dia útil de cada mês, uma relação dos manifestos cujos efeitos cessam por extinção dos créditos que tenham sido assegurados com garantia real sobre prédios, devendo referir na relação o número da sua descrição na conservatória.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 291/14

de 20 de Outubro

Considerando que a criação do Pólo Agro-Industrial de Capanda visa como estratégia a atracção de empreendimentos de grande porte, como pilares de desenvolvimento do Sector Agro-Pecuário;

Tendo em conta que neste âmbito, a Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada manifesta o interesse em participar do processo no qual possui um papel estratégico, como empresa de âncora ao fomentar a estruturação da cadeia produtiva na região, com capacidade de fornecer energia eléctrica, insumo essencial para o estabelecimento de outros empreendimentos e como instrumento de mais-valia à qualidade de vida da população;

Considerando que a Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada esta a implementar na Província de Malanje, um projecto que visa o cultivo de cana-de-açúcar e outras culturas com a finalidade de transformar em açúcar, álcool e energia eléctrica para o consumo industrial e doméstico;

O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Autorização)

1. É autorizado o Ministro das Finanças a negociar com a Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada, os termos e condições financeiras apresentadas pelos bancos comerciais para o financiamento de USD 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos).

2. O Ministro das Finanças é autorizado a emitir a Garantia Soberana em nome do Estado Angolano de 70% (setenta por cento) do valor a contratar pela Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada.

ARTIGO 2.º

(Beneficiário)

A Garantia Soberana emitida reverte a favor da Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada.

ARTIGO 3.º
(Obrigações do Beneficiário)

A Sociedade BIOCUM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada deve depositar na Conta do Fundo de Garantia 4% (quatro por cento) do valor garantido.

ARTIGO 4.º
(Contragarantia)

A Sociedade BIOCUM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada deve em caso de incumprimento dar como contragarantia para a cobertura do valor financiado pela instituição financeira, autorização ao Tesouro Nacional para interpor as suas contas e dos respectivos sócios.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 13 de Outubro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 314/14 de 20 de Outubro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário — Comandante Nzaji, situada no Município do Tomboco, Província do Zaire, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 2.160 alunos.

2. É aprovado o respectivo quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Julho de 2014.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Zaire.

Município: Tomboco.

Escola: Comandante Nzaji.

Nível de ensino: II Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 10.^a, 11.^a e 12.^a Classes.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Rural.

N.º de salas de aulas: 20; N.º de turmas: 60; N.º de turnos: 3.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 2.160.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
24	Coordenador
2	Chefe de Secretaria
258	Pessoal Docente
12	Pessoal Administrativo
16	Pessoal Auxiliar
12	Operário Qualificado/não Qualificado
Total de trabalhadores 327	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Tumo	1
	Coordenador de Curso	3
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	16
	Chefe de Secretaria	2
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	8
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	10
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	20
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	20
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	30
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	40
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	50
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	80